

**COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**

**PARECER REUNIÃO CONJUNTA**

**SEGUNDO TURNO**

**PROJETO DE LEI 891/2024**

**VOTO DO RELATOR**

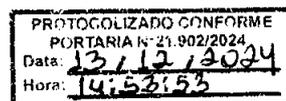
**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 891/2024, de autoria do Executivo (Prefeitura de Belo Horizonte), institui os Conselhos Municipais do Cuidado e da Defesa da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: Legislação e Justiça, I, "a"; - Administração Pública, II, "e" e "g"; - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "g"; - Orçamento e Finanças Públicas, III, "a", "b" e "c"(fls.22).

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme fls. 25/28.

Na Comissão de Administração Pública, o relator também emitiu parecer favorável e respectiva aprovação, conforme fls. 31/34.



Na Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor o projeto recebeu aprovação com apresentação de emendas nos termos do art. 52, VIII, "g" do Regimento Interno, quais sejam:

Emenda nº 1 Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 891/2024 o seguinte artigo, renumerando-se os artigos subsequentes: "Art. \_\_\_\_ - Fica instituída o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, de caráter consultivo e deliberativo, terá sua composição e funcionará na forma como dispuser o regulamento."

Emenda nº 2 Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 891/2024 o seguinte artigo, renumerando-se os artigos subsequentes: "Art. \_\_\_\_ - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras - CMLGBTQIA+, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, órgão de caráter consultivo e deliberativo, com atribuições para acompanhar, avaliar e propor programas, projetos e ações no âmbito da política voltada para a população LGBTQIA+., terá sua composição e funcionará na forma como dispuser o regulamento."

Posteriormente, o projeto obteve aprovação pela Comissão de Orçamento e Finanças, concluindo sua tramitação em primeiro turno no plenário, onde também foi aprovado. Em segundo turno, no que concerne à apreciação das emendas mencionadas, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade de ambas.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 563/24, que determinou a apreciação conjunta do projeto pelas Comissões de Administração Pública; de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor; e de Orçamento e Finanças Públicas, a presente análise será conduzida sob a perspectiva dos aspectos competentes a essas comissões. Passa-se, então, à análise que segue.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, o objetivo deste parecer é analisar as emendas ao projeto de lei sobre a pertinência e viabilidade acerca de assuntos relativos à assistência social, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

A proposta deve ser analisada sob a ótica da Constituição Federal, do ordenamento jurídico brasileiro e das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de assistência social, promoção da igualdade e garantia dos direitos humanos. Ambos os conselhos representam ferramentas fundamentais para a inclusão social, a redução das desigualdades e a proteção de grupos historicamente marginalizados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, reafirmando seu compromisso com a igualdade e a justiça social. O artigo 3º, incisos I, III e IV

impõe como objetivos fundamentais do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e da marginalização.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A criação dos conselhos também encontra respaldo no artigo 5º, que garante a todos o direito à igualdade e proíbe qualquer forma de discriminação. De igual forma, o artigo 6º reconhece como direitos sociais o trabalho e a assistência social, enquanto o artigo 23, inciso X, atribui aos municípios a competência para combater as causas da pobreza e marginalização, promovendo a integração social.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A Economia Popular Solidária (EPS) é um modelo econômico inclusivo, sustentável e solidário, essencial para combater a exclusão social e econômica de trabalhadores e trabalhadoras que operam fora do mercado formal. Este modelo promove a autonomia de comunidades vulneráveis e contribui para a geração de emprego e renda.

A criação de um Conselho Municipal de Economia Popular Solidária atende à necessidade de institucionalizar políticas públicas que fomentem o setor.

O conselho poderá promover a interlocução entre o poder público e os atores da EPS, garantir a participação social na formulação e avaliação de políticas públicas e estimular práticas sustentáveis que fortaleçam a inclusão econômica de populações marginalizadas, especialmente mulheres, jovens, negros e povos tradicionais.

A criação do CMLGBTQIA+ é igualmente essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais de um dos grupos mais vulneráveis à discriminação e violência. Dados oficiais demonstram que pessoas LGBTQIA+ enfrentam barreiras significativas ao pleno exercício de seus direitos à saúde, educação, trabalho e segurança.

O artigo 7º da Constituição Federal garante a todos o direito a condições dignas de trabalho, enquanto o artigo 196 assegura o direito universal à saúde. Ambos são sistematicamente negados à população LGBTQIA+, justificando a necessidade de políticas públicas específicas e inclusivas.

Além disso, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirmam o direito de todas as

peças à igualdade e não discriminação com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O CMLGBTQIA+ terá um papel central ao monitorar a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade, denunciar violações de direitos e atuar como órgão consultivo em matérias relacionadas à cidadania LGBTQIA+. Poderá ainda promover campanhas educativas, ações de conscientização contra a discriminação e a violência e garantirá o cumprimento de metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT.

Ambos os conselhos, ao articularem políticas públicas inclusivas, promovem a redução das desigualdades estruturais que afetam grupos vulneráveis. A assistência social, conforme os artigos 203 e 204 da Constituição, é destinada a quem dela necessitar, com foco na superação das condições de exclusão. Os conselhos poderão:

Ampliar o alcance das políticas sociais municipais é fundamental para integrar os esforços das diferentes secretarias e organizações sociais, agindo de forma preventiva, promovendo a cidadania e a autonomia de grupos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e do Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+ é um passo indispensável para a concretização dos princípios constitucionais de igualdade, solidariedade e justiça social.

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A criação destes conselhos está em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como com os marcos legais e regulatórios aplicáveis à estruturação de órgãos municipais e à implementação de políticas públicas que promovam inclusão social, equidade e cidadania.

Os conselhos atendem aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, que regula a administração pública. A estruturação desses órgãos como conselhos municipais é compatível com o modelo de desconcentração administrativa, promovendo maior eficiência e especialização na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas.

Conforme disposto na Lei Municipal nº 7.169/96, a criação de cargos públicos para composição dos conselhos é legítima, desde que especificados por lei, com denominação própria, jornada de trabalho definida e remuneração assegurada pelos cofres públicos municipais. Essa estrutura é essencial para garantir a operacionalização das diretrizes estabelecidas pelos conselhos e a presença contínua de pessoal capacitado.

Importante ressaltar que a composição e o funcionamento dos conselhos deverão ser disciplinados por regulamento específico, a ser elaborado pelo Executivo, o que está em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência administrativa. Este regulamento detalhará a organização interna, as competências dos membros e os mecanismos de participação social, assegurando transparência e legitimidade nas ações dos conselhos.

À luz dos fundamentos jurídicos apresentados, a proposta de criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e do Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras - CMLGBTQIA encontra-se plenamente alinhada com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à administração pública.

## **DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**

Como dito anteriormente a criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e do Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+ (CMLGBTQIA+), apresenta-se como uma medida de alta relevância para

a formulação e execução de políticas públicas inclusivas, alinhadas aos princípios constitucionais e aos objetivos de promoção da cidadania e redução das desigualdades.

Temos que o artigo 18 do projeto autoriza o Poder Executivo a ampliar o limite de crédito suplementar fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 em R\$4.097.819,38, com reflexos previstos de R\$8.195.638,76 nas contas municipais nos exercícios de 2025 e 2026. Tal medida encontra respaldo nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, que disciplinam a execução orçamentária, assegurando transparência e controle nos ajustes financeiros necessários para a implementação do projeto.

O projeto atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), ao apresentar adequação orçamentária e financeira em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a LOA. O impacto financeiro projetado foi analisado, demonstrando que as despesas são compatíveis com as metas fiscais do município e não comprometem o equilíbrio das contas públicas.

Ademais as emendas apresentadas não criam diretamente cargos e despesas, porém caso tenha alguma despesa estabelecida em regulamento próprio do poder executivo, o investimento previsto para a criação dos conselhos reflete um compromisso com a melhoria da qualidade de vida e a ampliação da cidadania para grupos socialmente vulneráveis.

A criação dos conselhos propostos não apenas fortalece a democracia participativa, mas também potencializa o uso dos recursos públicos ao direcioná-los para ações de grande impacto social e econômico. Ambos os conselhos atuarão como mecanismos de diálogo entre o poder público e a sociedade civil, promovendo a eficiência e a eficácia das políticas públicas em suas respectivas áreas.

À luz da análise realizada, constatamos que as emendas atendem integralmente aos requisitos orçamentários e financeiros estabelecidos pela

legislação em vigor. A previsão de crédito suplementar está devidamente fundamentada, e os custos estimados para os exercícios futuros respeitam os limites estabelecidos pela LRF.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, considerando sua importância estratégica para a inclusão social e o fortalecimento das políticas públicas no município.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº1 e nº2 ao Projeto de Lei 891/2024.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024

PEDRO LUIZ    Dados:  
NEVES VICTER    2024.12.13  
ANANIAS:0395    14:51:08  
0063684        -03'00'

**Pedro Patrus**  
Vereador do Partido dos Trabalhadores